Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 842/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3976/2004
PROTOCOLO	**:** 790322
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2004
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** ZELMO DE BRIDA
INTERESSADO	**:** AGENCIA ESTADUAL DE IMPRENSA OFICIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGIOSUL
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO – NÃO ATENDIDA – INTIMAÇÃO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – PERMANENCIA DO DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA.

O gestor que deixa de atender determinação de decisão do Tribunal, para apresentar documentos de prestação de contas irregular, se sujeita à aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, pela aplicação de multa ao Sr. Zelmo Brida, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelo não cumprimento do item “4” da DS02-SECSES-82/2013.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Aprecia-se nesta fase o não cumprimento da Decisão Simples DS02-SECSES-82/2013, que em consenso unânime da 2ª Câmara do Tribunal de Contas asseverou no sentido de:

> *1 - declarar irregular e ilegal a Execução Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno, em razão da ausência de documentos indispensáveis à sua comprovação;*
> *2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Senhor ZELMO DE BRIDA, Ordenador de Despesas e responsável pela contratação em tela, ficando assim distribuída:*
> *2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;*
> *2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à diligência do Relator, com fundamento no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;*
> *3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;*
> *4 - determinar à autoridade responsável para que, também no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão";*
> *5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.*

Remetido os autos ao Cartório para providências regimentais, o Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito, e o Sr. Leandro Peres de Matos, Prefeito atual, foram intimados a cumprirem a citada decisão, ou querendo, interpor recurso, porém ambos permaneceram inertes.

Constam nos autos os Termos de Juntada e Avisos de Recebimento.

Como não houve a interposição de recurso, bem como o "item 4" da decisão não foi cumprida, retornaram os autos ao Ministério Público, que em PARECER PAR-MPC-GAB. 5 DR.JOÃOMJR – 14131/2015, peça nº 23, se manifestou pela aplicação de multa uma vez a autoridade responsável deixou transcorrer o prazo concedido na decisão sem atender a determinação desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sr.ª Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

Consoante aos autos, da Decisão Simples DS02-SECSES-82/2013, em seu item "4", determina à autoridade responsável para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remeta a esta Corte Fiscal informações correlatas aos atos praticados na fase de execução financeira, com cópia da documentação de empenho, liquidação e pagamentos realizados, ou, sendo o caso, de anulação de empenho e rescisão contratual, sob pena de instauração de procedimento de "não cumprimento de decisão".

No entanto, conforme consta dos autos, o sr. Zelmo de Brida deixou transcorrer o prazo sem a interposição de recurso, bem como não cumpriu do item "4" da DS02-SECSES-82/2013.

Ressalta-se que o não cumprimento de Decisão do Tribunal de Contas infringe os incisos I e II, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, assim como caracteriza ato de improbidade administrativa inserto no caput do artigo 11 da Lei Federal nº 8429/92[1].

Diante do exposto, acolhendo o da equipe técnica e Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Pela aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Zelmo Brida, CPF nº 028.371.531-68, Prefeito Municipal de Naviraí - MS, à época, com fulcro no inciso II, artigo 42, c/c artigo 44, inciso I, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 pelo não cumprimento do item "4" da DS02-SECSES-82/2013.

2) Pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Zelmo Brida, no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, pelo não cumprimento do item "4" da DS02-SECSES-82/2013, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

[1] Art.11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:
VI – Deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 31 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

gab.mfs
setac.asc/crr